



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0004830-12.2014.8.14.0015
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA (2ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTES: IZAQUE SOARES SILVA E ELIEL DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: SÉRGIO SALES PEREIRA LIMA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I e II, do CPB. PENA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NA PENA IMPOSTA AOS COAUTORES. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE RESPONDE NA MEDIDA DA SUA CULPABILIDADE. CONDUÇÃO DA PENA PRIMÁRIA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CRITÉRIO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. ELEVADA CENSURABILIDADE SOCIAL. DOIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS EM LOCAIS DISTINTOS. CABIMENTO DO CRIME CONTINUADO INAPLICÁVEL POR ESTA CORTE SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A culpabilidade dos recorrentes, utilizadas para o incremento da pena base, receberam valoração negativa, porém, com fundamentações distintas, na medida da participação de cada acusado na empreitada criminosa, daí a imposição de pena mais gravosa ao recorrente Izaque Soares Silva, por ter sido este aquele quem portava arma de fogo nos dois assaltos perpetrados.
2. Revela-se extremada a culpabilidade dos réus que não se restringem ao primeiro roubo cometido contra determinadas vítimas, mas em fuga, de posse da motocicleta roubada, ainda colidem contra o veículo de terceiro, que também passa a ser vítima dos meliantes, tendo seu aparelho celular subtraído.
3. Praticam dois delitos de roubo, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os agentes que, mediante mais de uma ação, em momentos seguidos um do outro, assaltam vítimas diferentes e em locais diferentes. Não obstante, o mencionado Juízo tenha ignorado tal dicção legal, condenando os recorrentes por crime único, incabível a esta Corte proceder tal retificação, sob pena de incorrer em indevido reformatio in pejus.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

RELATÓRIO

Izaque Soares Silva e Eliel da Silva Santos interuseram recurso de apelação, irresignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, que os condenou, respectivamente, às seguintes reprimendas: 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito; e, 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, ambos como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a preambular acusatória (fls. 02-04) que, no dia 27/06/2014, por volta das 16h00min, os apelantes em epígrafe, munidos de arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, empunhado pelo réu Izaque Soares Silva, assaltaram a vítima Aurizelia Souza Chagas, quando esta, na companhia de seu esposo, abrigava-se sob a cobertura de um ponto comercial, subtraindo a motocicleta da mesma, marca YAMAHA YBR 125k, de cor vermelha, placas JVP-4818, chassi 9C6KE092070076150, bem como seu aparelho de telefone celular, da marca BLU, cor preta/prata, tendo como condutor da motocicleta roubada o recorrente Eliel da Silva Santos. Após, os meliantes empreenderam fuga, tomando o rumo da Rodovia BR-316.

Consta que, ao chegarem no estabelecimento Y. Yamada Plaza, os assaltantes colidiram com o veículo Voyage 1.6, placas OFT-9671, de propriedade do Policial Militar Emerson Rosa da Silva, o qual também se tornou vítima da dupla, sendo-lhe roubado o aparelho de celular, marca SAMSUNG TREND, de cor preta. Após, os réus tentaram dar continuidade à fuga, porém, a motocicleta que estavam estancou, sendo abandonada pelos acusados, que passaram a empreender fuga a pé. Nesta ocasião o Policial Emerson Rosa, rapidamente, foi ao seu veículo, apanhou sua arma e saiu em perseguição aos sujeitos, que conseguiram evadir-se pulando o muro de uma sucataria. Em tempo a citada vítima comunicou o ocorrido ao NIOP, que enviou uma equipe de policiais ao local, que, em diligência logrou êxito na captura dos réus, os quais foram encontrados de posse da res furtiva, sendo encontrada a arma às proximidades.

Em razões recursais (fls. 118-121), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado, pleiteia a reforma da sentença no tocante à pena cominada, sob a alegativa de que, embora consignada apenas uma circunstância judicial do art. 59 do CPB, como desfavorável, em relação a ambos os apelantes, fora irrogada ao acusado Izaque Soares Silva, desproporcionalmente, pena mais severa.

Insurge-se, ainda, quanto à fundamentação empregada para análise negativa da culpabilidade, que, no seu entender, não extrapola a comum ao tipo penal, pelo que, deve a pena primária, aplicada a ambos os réus, ser



conduzida ao importe mínimo legal.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

Em contrarrazões (fls. 128-130), o Ministério Público de 1º Grau, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo manejado, uma vez que a dosimetria penalógica encontra-se escorreitamente dosada, motivo pelo qual revela-se imune a reparos.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, a fim de ser mantida a decisão objurgada.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Pena. Pedido de condução da reprimenda primária ao mínimo legal:

Cinge-se o pleito defensivo, na pretendida condução da pena base cominada aos recorrentes ao patamar mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, notadamente, a culpabilidade. Aduz que, embora este critério judicial tenha sido negativado em relação a ambos os réus, ao acusado Izaque Soares Silva, fora irrogada, desproporcionalmente, pena mais severa.

Sem qualquer razão a defesa.

Ab initio, pende mencionar, que, no concurso de pessoas, o agente que, de qualquer modo, concorre para o crime, responde na medida de sua culpabilidade, conforme dicção do art. 29, do Códex Penal.

Na hipótese em voga, da leitura isenta do decisum vergastado, observa-se, de plano que, a culpabilidade dos recorrentes, utilizadas para o incremento da pena base, receberam valoração negativa, porém, com fundamentações distintas, na medida da participação de cada recorrente na empreitada criminosa.

Estabeleceu, assim, o Juízo primevo, pena mais gravosa ao acusado Izaque Soares Silva, pela situação peculiar de ter sido este o agente a portar a arma de fogo, tipo revólver, empunhada nos dois eventos delitivos, revestindo-se, sua conduta, portanto, de maior censurabilidade social.

No que concerne à aptidão da fundamentação empregada pelo Magistrado primevo no cálculo penalógico, passa-se à análise, individualizada, da dosimetria relativa a cada um dos recorrentes, a seguir:

a) Quanto ao réu Izaque Soares Silva:

Assim, pronunciou-se o édito condenatório ao dosar a reprimenda relativa a este recorrente:
DA DOSIMETRIA DA PENA PELO CRIME DO ART. 157, §2º, INCISO I e II, QUANTO ao acusado IZAQUE SOARES SILVA.

O réu agiu com culpabilidade elevada, na medida em que após retirar da primeira vítima o veículo motocicleta, já em fuga, colidiu com outro veículo, cujo condutor, ao tentar socorrê-lo, acabou por se tornar mais uma vítima, somado ao fato de que, de acordo com os depoimentos constantes dos autos, era quem portava a arma utilizada na prática do crime; não registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 50 dos autos de inquérito



policial; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias do crime normais; as consequências do crime não lhe são desfavoráveis, uma vez que os pertences foram recuperados; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, pelo que fixo a PENA-BASE em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato.

Incide a atenuante da menoridade, razão pela qual atenuo a pena anteriormente fixada em 03 meses. Não havendo circunstâncias agravantes, mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato.

Não há causas de diminuição de pena.

Concorre nos autos a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), que, nos termos da fundamentação anterior exarada in concreto, deve ser aplicada no quantum de 1/3 (um terço), pelo que AUMENTO a pena anterior em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e em 05 dias-multa, TORNANDO-A DEFINITIVA, CONCRETA E FINAL EM 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, a, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade é inicialmente no REGIME SEMIABERTO.

Considerando que o réu não possui antecedentes criminais, CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE da presente decisão e REVOGO SUA PRISÃO PREVENTIVA, eis que não visualizo presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura quanto a este acusado.

Irretocável a reprimenda lançada.

Deve o julgador, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para a reprovação do crime. É o que recomenda a recente Súmula nº 17 deste TJP, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Na hipótese sub judice, da leitura da sentença a quo, observa-se que, o Juízo de 1º Grau, consignou de forma negativa ao apelante, sua culpabilidade, estabelecendo a sanção primária 01 (um) ano acima do patamar mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, uma vez punido o delito de roubo com pena variável de 04 (quatro) a 10 (dez) anos.

Não de outro modo, a culpabilidade do recorrente, na espécie, revelou-se extremada, de alta reprovabilidade social, excedendo, sobremaneira, aquela culpabilidade em sentido estrito, utilizada para composição do delito patrimonial.

Consoante sentença, o réu e seu comparsa não se restringiram ao roubo perpetrado contra a vítima Aurizelia Souza Chagas. Em fuga, colidiram contra o veículo do Policial Militar Emerson Rosa da Silva, o qual, também veio a ser vítima dos assaltantes, tendo seu celular subtraído. Acrescenta, ainda, ser o réu Izaque aquele quem portava a arma de fogo empregada nos dois eventos delitivos, utilizada para impor maior intimidação às vítimas. Certamente, tais nuances do caso concreto, exigem maior rigorismo na resposta penal, pelo que não há de ser modificada a pena base imposta ao apelante no caso em comento.

Além do mais, é cediço que o magistrado julgador só está autorizado a



estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Nesse sentido:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

Registre-se, por oportuno, que o réu já fora bastante beneficiado pela decisão objurgada. Isto porque, a empreitada criminosa revela terem sido cometidos dois delitos de roubo, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), posto que os agentes, mediante mais de uma ação, em momentos seguidos um do outro, assaltaram vítimas diferentes e em locais diferentes. Não obstante, o mencionado Juízo tenha ignorado tal dicção legal, condenando o recorrente por crime único, incabível a esta Corte proceder tal retificação, sob pena de incorrer em indevido reformatio in pejus.

Assim, há de ser mantida in totum o decisum a quo, mantendo-se a reprimenda definitiva imposta ao recorrente em questão, sobretudo, porque observados todos os critérios legais nas demais fases da dosimetria penal imposta.

b) No que pertine ao réu Eliel da Silva Santos:

Assim, pronunciou-se o édito condenatório ao dosar a reprimenda relativa a este recorrente:
DA DOSIMETRIA DA PENA quanto ao acusado ELIEL DA SILVA SANTOS:

O réu agiu com culpabilidade elevada, na medida em que após retirar da primeira vítima o veículo motocicleta, já em fuga, colidiu com outro veículo, cujo condutor, ao tentar socorrê-lo, acabou por se tornar mais uma vítima; não registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 53 dos autos de inquérito policial; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias do crime normais; as consequências do crime não lhe são desfavoráveis, uma vez que os pertences foram recuperados; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, pelo que fixo a PENA-BASE em 04 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato.

Incidem as atenuante da menoridade e da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena anteriormente fixada em 06 meses. Não havendo circunstâncias agravantes, mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato.

Não há causas de diminuição de pena.

Concorre nos autos a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), que, nos termos da fundamentação anterior exarada in concreto, deve ser aplicada no quantum de 1/3 (um terço), pelo que AUMENTO



a pena anterior em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e em 05 dias-multa, TORNANDO-A DEFINITIVA, CONCRETA E FINAL EM 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, a, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade é inicialmente no REGIME SEMIABERTO.

Considerando que o réu não possui antecedentes criminais, CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE da presente decisão e REVOGO SUA PRISÃO PREVENTIVA, eis que não visualizo presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura quanto a este acusado.

Assim como em relação ao primeiro recorrente, aqui descabe a pretensão recursal de minoração da pena.

Como supra mencionado, ao individualizar a pena deve o julgador examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para a reprovação do crime, conforme recomenda a já citada Súmula nº 17 deste TJPA.

No caso sub examine, da leitura da sentença a quo, observa-se que, o Juízo de 1º Grau, consignou de forma negativa ao apelante, sua culpabilidade, estabelecendo a sanção primária 09 (nove) meses acima do patamar mínimo, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, uma vez punido o delito de roubo com pena variável de 04 (quatro) a 10 (dez) anos.

Não de outro modo, a culpabilidade do recorrente, na espécie, assim como a do coautor, revelou-se extremada, de alta reprovabilidade social, excedendo, sobremaneira, aquela culpabilidade em sentido estrito, utilizada para composição do delito patrimonial.

Consoante sentença, o réu e seu comparsa não se restringiram ao roubo perpetrado contra a vítima Aurizelia Souza Chagas. Em fuga, colidiram contra o veículo do Policial Militar Emerson Rosa da Silva, o qual, também veio a ser vítima dos assaltantes, tendo seu celular subtraído.

Neste momento, ponderou aquele Magistrado acerca do grau de reprovabilidade dos agentes, punindo o réu Eliel da Silva Santos com pena mais branda do que aquela estipulada a seu comparsa, que portava a arma de fogo utilizada nos assaltos.

Certamente, tais nuances do caso concreto, exigem maior rigorismo na resposta penal, pelo que não há de ser modificada a pena base imposta ao apelante no caso em comento.

Além do mais, é cediço que o magistrado julgador só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Nesse sentido:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá



residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

Registre-se, novamente, que o réu já fora bastante beneficiado pela decisão objurgada. Isto porque, a empreitada criminosa revela terem sido cometidos dois delitos de roubo, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), posto que os agentes, mediante mais de uma ação, em momentos seguidos um do outro, assaltaram vítimas diferentes e em locais diferentes. Não obstante, o mencionado Juízo tenha ignorado tal dicção legal, condenando o recorrente por crime único, incabível a esta Corte proceder tal retificação, sob pena de incorrer em indevido reformatio in pejus.

Assim, há de ser mantida in totum o decisum a quo, mantendo-se a reprimenda definitiva imposta ao recorrente em questão, sobretudo, porque observados todos os critérios legais nas demais fases da dosimetria penal imposta.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160301857076 N° 162816



00048301220148140015



20160301857076

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**